



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 949-A, DE 2025 (Do Sr. Josenildo)

Dispõe sobre a criação de salas multissensoriais e de acomodação nos aeroportos brasileiros para passageiros neurodivergentes e estabelece diretrizes para capacitação de profissionais do setor; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Sr. Josenildo)

Dispõe sobre a criação de salas multissensoriais e de acomodação nos aeroportos brasileiros para passageiros neurodivergentes e estabelece diretrizes para capacitação de profissionais do setor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória à implementação de salas multissensoriais e de acomodação em aeroportos brasileiros, bem como a capacitação dos profissionais do setor aeroportuário para o atendimento a passageiros neurodivergentes.

Art. 2º Os aeroportos brasileiros classificados como internacionais ou que movimentem anualmente mais de um milhão de passageiros deverão disponibilizar:

I - salas multissensoriais equipadas com elementos que proporcionem estimulação visual, tátil e auditiva, promovendo relaxamento, concentração e bem-estar;

II - salas de acomodação projetadas para oferecer um ambiente tranquilo e com estímulos reduzidos, a fim de acolher passageiros em momentos de crise sensorial ou desconforto extremo;

III - treinamento e capacitação periódicos dos profissionais que atuam nos aeroportos, incluindo equipes de atendimento, segurança, check-in e embarque, para garantir um acolhimento adequado a passageiros neurodivergentes;

IV - ações de conscientização, incluindo campanhas informativas voltadas para passageiros e colaboradores sobre a importância da acessibilidade e do respeito às necessidades das pessoas neurodivergentes.

Art. 3º As salas multissensoriais e de acomodação deverão ser acessíveis a passageiros de todas as faixas etárias, incluindo crianças, adolescentes, adultos e idosos.



\* C D 2 5 7 4 0 2 5 4 5 8 0 0 \*

Art. 4º Os aeroportos terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para implementar as salas multissensoriais e de acomodação em conformidade com os requisitos estabelecidos.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), deverá expedir regulamentos complementares para viabilizar o cumprimento desta Lei, incluindo normas de fiscalização e certificação dos espaços.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a administradora aeroportuária às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I – advertência, com prazo para adequação;

II – multa pecuniária, cujo valor será estabelecido em regulamento, aplicável em caso de reincidência;

Art. 6º Os contratos de concessão aeroportuária firmados após a entrada em vigor desta Lei deverão conter cláusula que estabeleça a obrigatoriedade da implantação e manutenção de salas multissensoriais e de acomodação.

Parágrafo único. Nos contratos de concessão em vigor, o poder concedente adotará as medidas necessárias para inclusão dessa exigência por meio de aditivo contratual, observados os limites legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca garantir acessibilidade e inclusão nos aeroportos brasileiros para passageiros neurodivergentes, por meio da implementação de salas multissensoriais e de acomodação, além da capacitação dos profissionais do setor aeroportuário.

A proposta está alinhada com o Programa de Acolhimento ao Passageiro com Transtorno do Espectro Autista do Ministério de Portos e Aeroportos que tem como objetivo uma melhor experiência nos aeroportos brasileiros para passageiros neurodivergentes.



\* C D 2 5 7 4 0 2 5 4 5 8 0 0 \*

Iniciativas semelhantes já estão sendo adotadas em alguns aeroportos brasileiros, como o Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, que inaugurou uma sala multissensorial equipada com piscina de bolas iluminadas, projetor de efeitos e vídeo e outros recursos destinados a proporcionar conforto e bem-estar a passageiros neurodivergentes. Outra referência importante é o programa pioneiro de inclusão desenvolvido pela Zurich Airport Brasil “Aeroporto para Todos”, que administra os aeroportos de Vitória e Florianópolis. Esse programa visa ampliar e melhorar a inclusão e a experiência de pessoas com deficiência em terminais aeroportuários.

A implementação dessas medidas em aeroportos de grande circulação é essencial para assegurar um ambiente mais acessível, contribuindo para a redução do estresse e desconforto sensorial enfrentado por passageiros neurodivergentes. Além disso, a capacitação dos profissionais do setor proporcionará um atendimento mais humanizado e eficaz, garantindo um acolhimento adequado.

Dessa forma, este Projeto de Lei representa um avanço significativo na promoção da acessibilidade nos transportes, em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e inclusão social, e, por isso, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

Deputado JOSENILDO



\* C D 2 2 5 7 4 0 2 5 4 5 8 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2025

Dispõe sobre a criação de salas multissensoriais e de acomodação nos aeroportos brasileiros para passageiros neurodivergentes e estabelece diretrizes para capacitação de profissionais do setor.

**Autor:** Deputado JOSENILDO

**Relator:** Deputado MÁRCIO HONAI SER

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 949, de 2025, de autoria do Deputado Josenildo, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de implantação de salas multissensoriais e de acomodação nos aeroportos brasileiros, bem como instituir diretrizes para a capacitação de profissionais do setor aeroportuário quanto ao atendimento de passageiros neurodivergentes.

A proposta determina que aeroportos internacionais ou que movimentem mais de um milhão de passageiros ao ano disponibilizem: (i) salas multissensoriais com elementos de estimulação visual, tátil e auditiva; (ii) salas de acomodação com estímulos reduzidos; (iii) treinamento e capacitação periódicos das equipes de atendimento; e (iv) ações de conscientização. Estabelece ainda que os espaços sejam acessíveis a pessoas de todas as idades, com prazo de 12 meses para sua implementação e previsão de penalidades em caso de descumprimento.

Na justificativa, o autor ressalta, primordialmente, a busca pela acessibilidade e a inclusão nos aeroportos brasileiros para passageiros neurodivergentes.



\* C D 2 5 4 6 4 5 5 4 9 3 0 0 \*

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



\* C D 2 2 5 4 6 4 5 5 4 9 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em exame, como visto, propõe a obrigatoriedade da implantação de salas multissensoriais e de acomodação em aeroportos brasileiros, bem como a capacitação de profissionais do setor aeroportuário para atendimento a passageiros neurodivergentes. Trata-se de tema que mobiliza distintos campos do direito, da gestão pública e da promoção da acessibilidade.

Inicialmente, cumpre destacar, por ora apenas do ponto de vista do mérito, que o projeto em tela se insere no escopo das obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), nos termos do Decreto nº 6.949/2009. Nesse sentido, alinha-se em especial aos artigos 9º e 20, da referida Convenção, que estabelecem, respectivamente, o dever do Estado de garantir à pessoa com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades, ao ambiente físico e aos meios de transporte, e o dever de promover a mobilidade pessoal.

No plano interno, a proposta coaduna-se com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente com o artigo 46, que trata do direito à acessibilidade nos serviços de transporte.

Em relação aos dispositivos citados, deve-se observar que o ambiente aeroportuário, pelas suas características de estímulos sensoriais intensos e imprevisibilidade, pode representar um desafio significativo para passageiros neurodivergentes, em especial aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A criação de salas multissensoriais e de acomodação representa, nesse sentido, uma forma concreta de eliminar barreiras e garantir a dignidade e o bem-estar desses usuários, conforme preconiza a legislação mencionada.

Trata-se, portanto, de um aprofundamento de lógica já vigente, de compromissos já firmados, em novas direções, conforme as necessidades da sociedade brasileira e das pessoas com deficiência vão chegando a este



\* C D 2 5 4 6 4 5 5 4 6 0 0 \*

parlamento. Nessa esteira, nada há que se obstar, senão confirmar a pretensão do autor, do ponto de vista do mérito da proposição.

Isso porque, além de tudo, entende-se que a iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas de acessibilidade, respeito à diversidade e para a promoção de uma cultura de inclusão nos serviços públicos essenciais.

Por essas razões, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 949, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAI SER  
Relator



\* C D 2 2 5 4 6 4 5 5 4 9 3 0 0 \*



\* C D 2 2 5 4 6 4 5 5 4 9 3 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 949/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Erika Kokay, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente

